

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

JOSÉ EDSON DE SOUSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1641 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100384-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

Considerando que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

Considerando os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ílesa a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100547-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1642 / 2022

AUDITORIA OPERACIONAL. GESTÃO DA EDUCAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. ÍNDICES EDUCACIONAIS.

1. Compete ao poder público municipal gerir a educação municipal com vistas a elevar os indicadores educacionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100547-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, § 1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria;

CONSIDERANDO as conclusões da equipe técnica;

CONSIDERANDO os indicadores educacionais e a constatação de boas práticas na gestão do ensino fundamental do Município de Itapissuma;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar concurso público para a regularização da situação dos profissionais de magistério ingressos por meio de processo seletivo simplificado frente ao que determina a Lei Municipal nº 778/2011 (DOC. 2) em seu artigo 48, incisos I e II, os quais asseguram aos profissionais da Educação do Serviço Público Municipal, respectivamente, o "ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos" e o "Regime Jurídico Único";

2. Atender os padrões mínimos de qualidade definidos pela LDB (CNE, 2010) em relação aos espaços físicos, em especial quanto à presença e ao dimensionamento de laboratório de informática, laboratório de ciências, parque infantil e quadra coberta;

3. Notificar a construtora responsável pela execução – com recursos o PEI - das obras de construção do refeitório, do laboratório de ciências, de despensa e de caixa d'água na EM João Bento de Paiva para a realização de reparo da infiltração no laboratório de ciências, considerado o prazo de garantia do serviço;

4. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

5. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer um programa continuado de desenvolvimento de coordenadores pedagógicos e gestores escolares que, além da continuidade da capacitação dos quadros atuais sirva à formação de novos quadros;

2. Realizar reuniões regulares entre os gestores escolares e coordenadores pedagógicos das várias unidades escolares, orientadas à apresentação e discussão dos resultados, bem como à proposição e compartilhamento de iniciativas;

3. Implantar sistema de indicadores educacionais que considere informações tais como o desempenho escolar aferido nos vários sistemas de avaliação externa e interna (SAIMI); abandono e evasão escolar; distorção idade-série; infraestrutura escolar; gestão de recursos; posicionamento de egressos, entre outros;

4. Publicar, em meio eletrônico, a composição, vigência e atas de reunião dos conselhos escolares estabelecidos conforme a Lei Municipal nº 907/2015 (DOC. 3);

5. Realizar imediata eleição complementar para a substituição ou avaliar a possibilidade de inclusão de membros suplentes na composição dos conselhos diante da expectativa de afastamento ou abandono dos membros do conselho escolar - sobretudo quando do término do ano letivo;

6. Qualificar as escolas de anos iniciais do ensino fundamental/EF, a fim de evitar o avanço de alunos para os anos finais com deficiências de alfabetização. Essa recomendação deve considerar a realização de ações integradas entre as escolas de anos iniciais e finais do EF;

7. Desenvolver currículo específico para os alunos em situação de atraso escolar, o qual permita propostas pedagógicas voltadas ao seu atendimento diferenciado - saberes escolares, experiências socioculturais e interesses próprios - e que culmine com o alcance dos anos escolares correspondentes à idade de referência;

8. Mapear a formação do quadro docente da rede municipal frente às disciplinas assumidas e promover os ajustes necessários ao atendimento das exigências legais. Deve ser observada a possibilidade de adaptação do atual quadro docente às necessidades da rede, lançando mão de alternativas como aquelas previstas no art. 14 do Decreto nº 8752/2016, quais sejam a segunda licenciatura e a complementação pedagógica;

9. Garantir o preenchimento dos cargos de professor da Escola de Tempo Integral por professores do quadro efetivo do município de Itapissuma, conforme edital de seleção interna nº 02/2017 (DOC. 5);

10. Atribuir as atividades de preenchimento e envio das planilhas de acompanhamento dos indicadores de resultado educacionais a pessoal administrativo, permitindo que os professores se dediquem às atividades específicas da docência;
11. Elaborar projeto político-pedagógico modelo, de caráter orientativo, preservando o espaço para as especificidades de cada unidade escolar;
12. Realizar o planejamento integrado da capacidade da rede, considerando: a) o limite quantitativo de alunos por turma; b) a demanda por matrículas; d) a oferta de prédios adequados à demanda escolar e d) a implantação de turmas em tempo integral de ensino fundamental anos finais;
13. Promover a melhoria nas condições de climatização dos ambientes escolares, em especial das salas de aula;
14. Adequar as condições de acessibilidade e de segurança no ambiente escolar, considerando, em especial, o art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
15. Estabelecer plano de manutenção preventiva das instalações que contemple, minimamente, a cobertura (telhamento) e os sistemas de impermeabilização e drenagem.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia desta Decisão e do Relatório de Auditoria à Prefeitura Municipal de Itapissuma.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente decisão, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100214-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1643 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. ATERRO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES SANADAS. RAZOABILIDADE.

1. Quando comprovadas a plausibilidade e a razoabilidade das justificativas, bem como o posterior saneamento de irregularidade pontual, adequando-se à legislação pertinente, os achados negativos não maculam o objeto da auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100214-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o contexto dos apontamentos apresentados no Relatório de Auditoria e a razoabilidade das justificativas apresentadas pela Defendente, que demonstram os esforços envidados e esclarecem os obstáculos e as dificuldades reais do gestor;

CONSIDERANDO que os achados apontados no Relatório de Auditoria, apesar de configurados à época, foram posteriormente sanados por meio da celebração de Termo de Ajuste de Gestão, celebrado no bojo do Processo TCE-PE nº 2159494-6 entre esta Corte de Contas e o Município de Petrolândia;

CONSIDERANDO que a imposição hodiernamente de determinações ao Município de Petrolândia é medida inócua, já que as irregularidades apuradas foram saneadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º e 40, §1º, alínea "c" da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100294-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

CICERO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR

JOSE ROBERTO DA SILVA

MIQUEAS ALVES DE LIMA (OAB 50797-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1644 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. DIÁRIAS. PAGAMENTO A MAIOR. NÃO CONFIGURADO.

1. Considera-se legítimo o pagamento de diárias que atendam ao limite legal estabelecido, à finalidade pública e ao princípio da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100294-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não restou configurada a irregularidade quanto ao pagamento de diárias em excesso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º, e 40, §1º, alínea "c", da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo: